SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245348 - SC (2026/0164584-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NICOLAS SALLA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO BAUCELLI - SC050473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHOS EM JUÍZO. ÓBICE AO REEXAME PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por delito de natureza sexual com base em depoimentos prestados sob contraditório judicial pela vítima e testemunhas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a manutenção da condenação, fundada em relatos da vítima corroborados por testemunhos colhidos em juízo, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório vedado na via especial pela Súmula 7/STJ; e (ii) houve afronta ao art. 155 do CPP por suposta base exclusiva em elementos inquisitoriais, ou se o acervo probatório judicializado é suficiente para sustentar o édito condenatório.

III. Razões de decidir

3. A autoria e a materialidade delitivas estão demonstradas por conjunto probatório consistente, especialmente pelos depoimentos da vítima e testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório judicial, suficientes para sustentar a condenação.
4 O pedido absolutório demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável no recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Não há violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos do inquérito, estando lastreada em provas produzidas em juízo sob contraditório.
6. A decisão monocrática está amparada na Súmula 568/STJ, sendo legítima sua manutenção ante a inexistência de fundamentos que indiquem reforma.

Documento eletrônico VDA59493154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ed208aa-8657-480f-8cf1-d63b2b09d89b

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. É inviável, na via do recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar condenação criminal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. A condenação criminal pode se firmar em provas produzidas em juízo sob contraditório, não se apoiando exclusivamente em elementos do inquérito, conforme o art. 155 do CPP. 3. A ausência de argumentos novos impede a reforma de decisão monocrática amparada na Súmula 568/STJ em agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59493154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ed208aa-8657-480f-8cf1-d63b2b09d89b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245348 - SC (2026/0164584-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NICOLAS SALLA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO BAUCELLI - SC050473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHOS EM JUÍZO. ÓBICE AO REEXAME PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por delito de natureza sexual com base em depoimentos prestados sob contraditório judicial pela vítima e testemunhas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a manutenção da condenação, fundada em relatos da vítima corroborados por testemunhos colhidos em juízo, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório vedado na via especial pela Súmula 7/STJ; e (ii) houve afronta ao art. 155 do CPP por suposta base exclusiva em elementos inquisitoriais, ou se o acervo probatório judicializado é suficiente para sustentar o édito condenatório.

III. Razões de decidir

3. A autoria e a materialidade delitivas estão demonstradas por conjunto probatório consistente, especialmente pelos depoimentos da vítima e testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório judicial, suficientes para sustentar a condenação.

4 O pedido absolutório demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável no recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59493150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:25
Código de Controle do Documento: 672d9b4d-06ec-42ac-8842-e99bb4317ecb

5. Não há violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos do inquérito, estando lastreada em provas produzidas em juízo sob contraditório.

6. A decisão monocrática está amparada na Súmula 568/STJ, sendo legítima sua manutenção ante a inexistência de fundamentos que indiquem reforma.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, na via do recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar condenação criminal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. A condenação criminal pode se firmar em provas produzidas em juízo sob contraditório, não se apoiando exclusivamente em elementos do inquérito, conforme o art. 155 do CPP. 3. A ausência de argumentos novos impede a reforma de decisão monocrática amparada na Súmula 568/STJ em agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de N S em face de decisão de minha lavra que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

A defesa sustenta, em síntese, que "*a palavra da vítima em crimes sexuais, embora relevante, não dispensa corroboração quando existem indicadores de motivação espúria ou versões conflitantes nos autos*".

Requer, assim, seja dado provimento ao agravo regimental para absolver o agravante.

É o breve relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consta na decisão agravada, a autoria e a materialidade delitivas encontram-se devidamente demonstradas pelo conjunto probatório constante dos autos, notadamente pelos relatos da vítima e das demais testemunhas ouvidas em juízo.

Documento eletrônico VDA59493150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:25
Código de Controle do Documento: 672d9b4d-06ec-42ac-8842-e99bb4317ecb

O Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, assim se pronunciou (grifos nossos):

> *"Inicialmente, não há se falar em ausência de comprovação da materialidade pela inexistência de laudo pericial que venha a atestar o delito, haja vista que o crime em tela diz respeito a infração que não necessariamente deixa vestígios, na medida em que os resquícios da conduta podem desaparecer em pouco tempo ou sequer existir.*
>
> *Ouvido sob o crivo do contraditório, o apelante alegou que se tratava de um corredor apertado e que o suposto contato, caso tenha ocorrido, teria sido acidental, em meio ao fluxo natural de pessoas (102.1).*
>
> *De outra banda, as provas trazidas aos autos pelo Ministério Público deixam pouco espaço para dúvidas quanto ao cometimento dos fatos em questão. A robustez e consistência dessas evidências oferecem uma narrativa clara e coerente que sustenta a denúncia, fornecendo uma base sólida para a argumentação da acusação.*
>
> *Na delegacia, a vítima N relatou que, ao sair do banheiro, foi surpreendida com um toque firme nas nádegas, praticado pelo acusado, que em seguida olhou para ela de forma pejorativa e debochada. Disse que ficou indignada e, por isso, desferiu tapas no acusado. Narrou que o segurança interveio e que, na saída do local, o réu teria pedido desculpas afirmando "não ter visto que era ela", o que, para a vítima, confirmou a prática voluntária do ato. Acrescentou ainda que se sentiu humilhada e exposta, o que desencadeou crimes de ansiedade e a necessidade de medicação controlada (1.1)*
>
> *Em juízo, a vítima ratificou suas declarações, esclarecendo que o toque não foi um mero esbarrão, nem tapa casual, mas uma "apalpada" intencional, perceptível e inequívoca, praticado quando o réu estava parado no corredor estreito, onde havia apenas ele, e as testemunhas Mateus Siegle e Leonardo Franzoi Lenzi. Reiterou que a conduta lhe gerou constrangimento e que não acredita que a conduta tenha sido decorrente de "brincadeira". Ainda, foi firme ao afirmar que reconheceu imediatamente o acusado e que ele olhou com um "olhar extremamente vulgar", o que reafirmaria o dolo libidinoso da conduta (1.1).*
>
> *[...]*
>
> *Não bastassem os relatos da ofendida, consta nos autos os depoimentos das testemunhas, os quais transcrevo da sentença:*
>
> > *As testemunhas Leonardo Franzoi Lenzi e Mateus Siegle, embora não tenham presenciado diretamente o momento do toque, foram uníssonas em afirmar que, após a vítima passar no local onde estavam, viram-na alterada, desferindo tapas no réu e, ao questionarem o motivo, ouviram dela que o acusado havia "passado a mão na sua bunda". Ambos confirmaram que o corredor era estreito, mas não referiram qualquer tumulto ou aglomeração que pudesse justificar esbarrões involuntários.*
> >
> > *A informante Natália V. W., irmã da vítima, apesar de não estar presente no momento exato do fato, confirmou que, cerca de 30 minutos antes do fato com sua irmã, também foi assediada pelo*

Documento eletrônico VDA59493150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:25
Código de Controle do Documento: 672d9b4d-06ec-42ac-8842-e99bb4317ecb

> *acusado, que, ao cumprimentá-la, passou a mão em suas nádegas, corroborando a narrativa de reiteração de conduta do réu naquela noite. Ao final, declarou que ela e o acusado não possuíam intimidade para que este praticasse o ato em tom de brincadeira.*
> *As testemunhas Henry Elano Klitzke e Rodrigo Schumolheer (segurança da casa noturna), por não tenham presenciado diretamente o ato, apenas confirmaram que logo após o ocorrido a vítima estava abalada, chorando e relatando que o acusado teria passado a mão em sua bunda.*

> *Vê-se, portanto, que os depoimentos da vítima são corroborados pelos demais elementos presentes nos autos, fortalecendo a consistência e a veracidade das alegações apresentadas."* (fls. 159/160).

Ao contrário do que sustenta a defesa, a autoria e a materialidade delitivas encontram-se suficientemente demonstradas pelos relatos da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo. Desse modo, o acolhimento da pretensão absolutória, nos termos formulados, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, ademais, que a condenação do recorrente está amparada em acervo probatório coerente e harmônico, constituído não apenas pelos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas, sobretudo, pelos depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não procede, portanto, a alegação de que o édito condenatório teria sido fundamentado exclusivamente em elementos produzidos no curso do inquérito policial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial podem ser utilizados para a formação da convicção judicial, desde que corroborados por provas produzidas em juízo, não se admitindo que a condenação esteja fundada exclusivamente naqueles elementos. Tal circunstância, contudo, não se verifica no caso em exame, uma vez que as conclusões das instâncias ordinárias também se apoiaram em provas submetidas ao contraditório judicial.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. SÚMULA 7. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. IRRELEVÂNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA. TEMA 916.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA DE MULTA COMINADA AO DELITO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59493150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:25
Código de Controle do Documento: 672d9b4d-06ec-42ac-8842-e99bb4317ecb

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que não admitiu o recurso especial. Os agravantes foram condenados por roubo, e o recurso especial não admitido sustentava: (i) absolvição por insuficiência de provas; (ii) afastamento da súmula 231 do STJ na dosimetria da pena; (iii) alteração do regime de cumprimento de pena; (iv) exclusão da sanção pecuniária; e (v) reconhecimento de tentativa de roubo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para condenar os recorrentes pelo crime de roubo, se o crime de roubo se consumou, mesmo sem a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, e se o regime inicial de cumprimento de pena foi corretamente fixado.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de afastamento da súmula 231 do STJ na dosimetria da pena e a exclusão da sanção pecuniária.

III. Razões de decidir

4. ***A Súmula 7 do STJ impede o reexame do acervo fático- probatório em recurso especial. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que os réus são culpados é insuscetível de modificação nesta Corte, salvo se demonstrada a ocorrência de violação direta de lei federal, o que não é o caso. As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas.***

5. O crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, conforme entendimento vinculante do STJ. Conforme Tema 916, consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

5. A fixação do regime inicial fechado para um dos corréus foi justificada pela quantidade da pena e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, estando em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Apesar de a pena fixada ter ficado em 8 (oito) anos, a presença de múltiplas circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, torna mais adequada a imposição do regime fechado.

6. A discussão sobre o afastamento da súmula 231 do STJ não se aplica ao caso, porque não houve o

Documento eletrônico VDA59493150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:25
Código de Controle do Documento: 672d9b4d-06ec-42ac-8842-e99bb4317ecb

reconhecimento de atenuantes. Os recorrentes, tampouco, pedem que seja reconhecida alguma atenuante eventualmente olvidada pelas instâncias ordinárias. Logo, não há interesse recursal sobre a matéria.

7. A aplicação da pena de multa é obrigatória para o crime de roubo, conforme o preceito secundário do art. 157 do Código Penal. O preceito secundário do art. 157 do Código Penal expressamente comina a sanção de multa, sem conferir ao juiz a possibilidade de deixar de aplicá-la.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.338.794/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 1º DO ART. 241-B DO ECA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PLEI TO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUTONOMIA DOS DELITOS. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRECEDENTES DESTA CORTE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto suscitado e que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte. No caso dos autos, o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea e suficiente para formação do seu livre convencimento, não havendo falar em omissão.

2. No que tange à aplicação da causa de diminuição do § 1º do art. 241-B do ECA, o Tribunal de origem, após análise do acervo probatório, concluiu pela inaplicabilidade do redutor. Nesse contexto, a revisão do entendimento dema ndaria o necessário reexame das provas dos autos, óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Para rever a conclusão do Tribunal de origem, a fim de absolver o recorrente da conduta descrita no art. 241-A da Lei n. 8.069/90, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 1970216/SP, sob o rito do recursos repetitivos, concluiu que "os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o

Documento eletrônico VDA59493150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:25
Código de Controle do Documento: 672d9b4d-06ec-42ac-8842-e99bb4317ecb

crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes".

5. Apresentada motivação válida para a exasperação da pena-base, considerando elementos concretos da prática delitiva, não inerentes ao tipo incriminador, não há que se falar em ilegalidade na individualização da pena.

6. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/ STJ" (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2020)."

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.006.764/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59493150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:25
Código de Controle do Documento: 672d9b4d-06ec-42ac-8842-e99bb4317ecb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0164584-8

AgRg no AREsp 3.245.348 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50037175520228240054 50127815520238240054

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NICOLAS SALLA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO BAUCELLI - SC050473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NICOLAS SALLA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO BAUCELLI - SC050473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:29:34
Código de Controle do Documento: 13E80938-C958-4E43-976A-52CE4680D90A